

# STALKING - PRÁTICA VELHA, TIPIFICAÇÃO NOVA O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Carlos Pinto de Abreu, Gonçalo Gago da Câmara



A conduta susceptível de consubstanciar a velha prática do crime de perseguição ou de *stalking* é normalmente tratada pelos diferentes ordenamentos jurídicos a partir da decomposição em três segmentos essenciais: a vítima é alvo, contra a sua vontade, de uma importunação reiterada e persistente, ou seja, há um seguimento ou uma permanente presença e insistente assédio por parte do autor do crime; há uma ameaça actual objectiva e credível; e, por último, ocorre a indução de medo ou de constrangimento na vítima.<sup>1</sup>

A tipificação autónoma do crime de perseguição é recente no nosso ordenamento, só se figurando como ilícito penal desde 2015. Anteriormente à criminalização da conduta, esta já era tratada, académica<sup>2</sup> e jurisprudencialmente<sup>3</sup> a partir do conceito de origem inglesa: *stalking*.

1 REID MELOR, J., SHERIDAN, Lorraine & HOFFMAN, Jens in *Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioural Analysis* (2008).

2 LIMA DA LUZ, Nuno Miguel, in *Tipificação do Crime de Stalking no Ordenamento Português* (2012). «O *stalking* pode definir-se como uma forma de violência relacional. Segundo a maioria da legislação norte-americana, o crime consiste num padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma “pessoa razoável” consideraria ameaçadora ou indutora de medo. Já a legislação australiana define o *stalking* como “perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou em locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer-lhe material ofensivo, mantê-la sob vigilância, ou agir de um modo que se poderia esperar com razoabilidade que fosse susceptível de criar stress ou medo na vítima. (...) Pode-se caracterizar também por uma série de comportamentos padronizados que consistem num assédio permanente, nomeadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição, etc. Embora estes comportamentos possam ser considerados corriqueiros se os isolarmos do contexto do *stalking*, as condutas que integram o seu tipo objectivo podem ser bastante intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada»

3 Acórdão da Relação do Porto de 11-03/2015, proferido no Processo 91/14.7PCMTS.P1: “uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”.

Foi com base nesta ideia que o Código Penal Português foi alterado<sup>4</sup>.

O *stalking* é descrito como uma série de comportamentos persistentes de cariz intimidatório ou persecutório executados por diversas formas ou modalidades, de aparição, de comunicação, de presença, de contacto, de vigilância e de monitorização de uma pessoa. Consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e por vezes, até, não criminais, que dificultam a identificação, a qualificação e a consequente intervenção.

Podem também passar perfeitamente despercebidas por terceiros, ou não serem suficientemente compreendidas pelos vários profissionais do foro como ofensivas, ou por serem dissimuladas ou por serem parte de procedimentos aparentemente normais e rotineiros se isoladamente considerados e retirado do real e completo contexto de vida.

Era precisamente esta errada aparência de normalidade ou de inocuidade que contribuía, erroneamente, para o olhar indiferente do legislador português que geralmente inseria tais comportamentos como se tratando de actos preparatórios ou de execução do crime de violência doméstica. O legislador português só recentemente tomou plena consciência da necessária individualização do bem jurídico a proteger pelo crime de perseguição e da necessidade que havia de dar um comando claro à *praxis* judiciária.

4 Projecto de Lei 647/XII: “A perseguição - ou *stalking* - é um padrão de comportamentos persistentes, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo. Estes comportamentos podem consistir em acções rotineiras e aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar insistentemente) ou em acções inequivocamente intimidatórias (por exemplo, perseguição, mensagens ameaçadoras). Pela sua persistência e contexto de ocorrência, este padrão de conduta pode escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afecta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens. A perseguição consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o assediante), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, perseguição), os quais são susceptíveis de gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo”.

